

ESTADO DE SERGIPE



LEI N. 648

DE 25 DE OUTUBRO DE 1913



Código da Organização Judiciária

DO

ESTADO DE SERGIPE



ARACAJU'

Typ. do «O Estado de Sergipe»

1913

ção e para o Juizo dos Feitos da Fazenda Publica do Estado.

Art. 10. As Comarcas e Termos em que se divide o Estado são de uma só categoria ou entrancia.

Art. 11. O fôro da Comarca ou do Termo, que for creado, installar-se-á no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os respectivos funcionarios, ou na falta desses, os seus substitutos legaes, entrem em exercicio.

Art. 12. A séde do Tribunal da Relação e do Juizo dos Feitos da Fazenda é a Capital do Estado e a das Comarcas, Termos e Districtos de Paz a cidade ou villa designada por lei.

Art. 13. A Comarca poderá abranger dois ou mais Termos para o effeito da jurisdicção.

Art. 14. O Estado de Sergipe compõe-se de onze Comarcas, com as denominações e sédes actuaes, a saber :

1^a Comarca de Aracajú, constituida pelos Termos de Aracajú, S. Christovam e Itaporanga, tendo sua séde na cidade de Aracajú.

2^a Comarca de Laranjeiras, constituida pelos Termos de Laranjeiras e Riachuelo, tendo sua séde na cidade de Laranjeiras.

3^a Comarca de Maroim, constituida pelos Termos de Maroim, Rosario e Divina Pastora, tendo sua séde na cidade de Maroim.

4^a Comarca da Capella, constituida pelos Termos da Capella, Siriry, Japarutuba e N. S. das Dores, tendo sua séde na cidade da Capella.

5^a Comarca de Itabaiana, constituida pelos Termos de Itabaiana e S. Paulo, tendo sua séde na cidade de Itabaiana.

6^a Comarca da Estancia, constituida pelos Termos da Estancia, Boquim e Espirito Santo, tendo sua séde na cidade da Estancia.

7^a Comarca de Lagarto, constituida pelos Termos do Lagarto, Annapolis e Campo do Britto, tendo sua séde na cidade do Lagarto.

8^a Comarca de Propriá, constituida pelos Termos de Propriá e Aquidaban, tendo sua séde na cidade de Propriá.

LEI N. 848

DE 25 DE OUTURBO DE 1913

Dá nova base á Organização Judiciaria do Estado

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Codigo da organização judiciaria do Estado de Sergipe

TITULO I

Do Poder Judiciario e da administração da Justiça em geral

Art. 1º O Poder Judiciario e os outros Poderes do Estado são harmonicos e independentes entre si, sendo a justiça exercida e distribuida por Juizes e Tribunaes do Estado, nas causas civeis e criminaes que não forem da exclusiva competencia dos Juizes e Tribunaes Federaes.

Art. 2º Os Juizes e Tribunaes só podem exercer as suas attribuições dentro da circumscripção territorial, que lhes for respectivamente assignada para a sua jurisdicção, devendo, nos assumptos de sua competencia, deprecar as diligencias, que tenham de realizar-se em outra circumscripção.

Art. 3º Os Juizes e Tribunaes não podem exercer as suas attribuições, senão a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que a lei manda proceder *ex officio*.

Art. 4º Para fazer executar as suas sentenças ou as diligencias que ordenarem, poderão os Juizes e Tribunaes requisitar da autoridade competente o auxilio da força publica, ficando essa autoridade obrigada a prestar o auxilio sem inquirir do fundamento da requisição, nem da justiça do despacho, que se trata de executar.

Art. 5º O Poder Judiciario do Estado deixará de applicar aos casos occurrentes as leis federaes manifes-